

DECISÃO N° 1544668, DE 29 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.584431/2019-85

AI5 nº 2403568198 - GGFIS

Autuada: TOWEB BRASIL LTDA.

A empresa TOWEB BRASIL LTDA foi autuada em 9 de dezembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 50 da Lei nº 6.36, de 1976, os arts. 2º, 7º, 14 (parágrafo único) e 15 do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer propaganda e comercializar o produto CANABIDIOL (Hemp Oil (RSHO) através do site <http://hempmeds.com.br/produtos#RSHO-Gold>, acessado em 27/01/2016, 28/05/2018 e 15/01/2019 sem o devido registro/notificação e sem Autorização de Funcionamento; 2) Descumprir a notificação nº 634/2015/GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA, recebida em 03/08/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios.

[...]

Notificada da autuação em 11 de março de 2019 (fl. 103), a Autuada apresentou sua defesa em às fls. 110-121, alegando, em suma, tratar-se de provedora de domínio de internet. Dessa forma, não teria qualquer espécie de gerência sobre o conteúdo de qualquer domínio, exceto seu próprio site. Afirmou que a única função da empresa é registrar o domínio e manter o site “on-line”, sendo que o único poder que elas podem exercer sobre os sites vinculados aos domínios que detêm é o de “tirar o site do ar”, caso seja necessário

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de junho de 2021 pela manutenção do AIS. Argumentou que, como confirmado pela própria empresa, sua obrigação seria retirar o sítio eletrônico do ar. Esta obrigação foi descumprida quando à autuada não

respondeu à notificação do domínio HEMPAMEDS.COM.BR, que continuava no ar em 28/05/2018 (ou seja, após o recebimento da notificação). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 126-133).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, haja vista configuração da ilegitimidade passiva da primeira infração descrita no AIS.

Sobre a ilegitimidade passiva, conforme narrado pela autuada, suas atividades dizem respeito ao fornecimento de hospedagem para sítios eletrônicos, conforme informações fornecidas pela Receita Federal (fl. 125). Dessa feita, a autuada não tem ingerência sobre o conteúdo divulgado.

Nesse sentido, o Parecer nº 102/2018/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria-Geral Federal, dispõe que os provedores de hospedagem, por apenas disponibilizarem equipamentos para que outro possa disponibilizar informações na internet, não têm obrigação de fiscalizar o conteúdo dessas informações. O Parecer exemplifica ainda que penalizar os provedores de hospedagem seria semelhante a responsabilizar o dono do edifício pela comercialização de produtos sem registro feita pelo locatário de uma loja.

Com base no exposto, entendo que a autuada não pode ser responsabilizada fazer publicidade e comercializar produto sem registro e sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme descrito no AIS. A infração a infração deve ser imputável única e exclusivamente à pessoa responsável pelo domínio, qual seja HEMPAMEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 22.989.799/0001-23).

Nesse sentido, analisando os autos, observo que, durante a condução do Dossiê de Investigação, a HEMPAMEDS

MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA foi notificada a suspender a publicidade irregular, conforme NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 51). Como se percebe pela documentação de fls. 56 a 57, a empresa respondeu à notificação e assumiu a responsabilidade pelo sítio eletrônico.

Ou seja, não há dúvidas de que a empresa HEMPMEDS MEDICAMENTOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 22.989.799/0001-23) é a verdadeira responsável pelo sítio eletrônico descrito no AIS, devendo responder pela propaganda e comercialização de produto sem registro. Destaco que, conforme Despacho nº 670-2019/COPAS/GGFIS/ANVISA (fl. 70) foi aberto o PAS nº 25351.636313/2019-60 em desfavor da citada empresa para apurar as irregularidades descritas acima.

Deve-se destacar que o disposto acima não significa que o provedor de hospedagem não tem qualquer responsabilidade sobre aquilo que hospeda. Com respaldo no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, a autuada tem obrigação de retirar o conteúdo do ar, quando solicitado pela autoridade sanitária.

Isso porque, por mais que um provedor de hospedagem não seja responsável por fiscalizar o conteúdo dos sítios eletrônicos, ele deve colaborar com a Anvisa para a promoção e proteção da saúde da população. Dessa feita, quando um provedor sabe que está hospedando sítio eletrônico que contém propaganda de produto sem registro, retirar o conteúdo ofensivo do ar.

A autuada foi regularmente notificada para retirar o sítio eletrônico do ar. Percebe-se que a Notificação nº 634/2015/GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA (fl. 10) foi entregue no seguinte endereço: "Rodovia do Sol, nº 980, Edf. Guilherme Melotti, Loja 03, Bairro: Praia de Itaparica - Vila Velha/ES" (fl. 11). Esse era o endereço registrado como da autuada no período de 26 de março de 2015 a 3 de fevereiro de 2016, conforme informações disponíveis nos registros oficiais (fl. 135).

Sendo assim, descaracterizo 1) Fazer propaganda e comercializar o produto CANABIDIOL (Hemp Oil (RSHO) através do site <http://hempmeds.com.br/produtos#RSHO-Gold>, acessado em 27/01/2016, 28/05/2018 e 15/01/2019 sem o devido registro/notificação e sem Autorização de Funcionamento. **Mantenho o AIS apenas no tocante à infração 2) Descumprir a notificação nº**

634/2015/GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA, recebida em 03/08/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR) dos correios.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 125), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 136) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 126-133).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 29/07/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1544668** e o código CRC **8B75CAD4**.